



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.542  
(27.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 766-10.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADA: DANIELA BRITO LINS.  
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A, *CAPUT*, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Tendo em vista que a matéria controvertida envolve conteúdo fático, resta impossibilitado o manuseio do instituto previsto no *caput* do art. 285-A do CPC, fazendo-se necessária a apreciação do mérito da representação, conforme entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça Especializada.
2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Representado isento de declarar Imposto de Renda, em casos de presunção de renda auferida no ano anterior ao da eleição, deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).
4. *In casu*, no caderno processual restou comprovado que a representada doou quantia acima do limite de 10% do seu rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009), encontrando-se a doação realizada em favor de candidato fora do limite legal permitido.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.

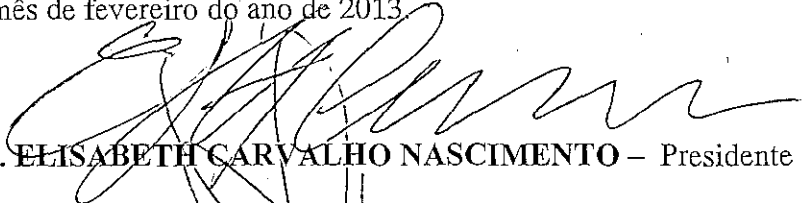
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Daniela Brito Lins por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria de Receita Federal, a representada teria realizado doação em valor acima do limite legalmente previsto, ou seja, superior a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 108/114, na qual requereu, preliminarmente, o julgamento liminar de improcedência da representação nos termos do art. 285-A, *caput*, do CPC. No mérito, arguiu que é isenta de declaração perante a Receita Federal, já que, no ano de 2010, apresentou Declaração de Rendimentos (DIRPF 2010 – ano-calendário 2009) com rendimentos inferiores ao teto de isenção (R\$ 17.215,08), razão pela qual a doação em dinheiro à campanha de 2010 não extrapolou o limite imposto pela Lei das Eleições.

Pugnou, ao final, pela total improcedência da representação, bem como que, em caso de condenação, seja arbitrado o menor patamar da multa prevista em lei.

Anexou à defesa a sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009, acostada às fls. 116 dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, reiterou os termos da petição inicial, de for-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

ma que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, condenando-se a representa-  
da ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Daniela Brito Lins, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente cabe destacar que, não obstante a representada tenha incluído a discussão quanto ao julgamento liminar de improcedência da representação como questão preliminar, lançada na defesa de fls. 108/114, ressalto que não faz parte do rol taxativo contido no art. 301 do CPC, devendo, portanto, ser apreciada como questão de mérito.

Requer a representada o julgamento liminar de improcedência da presente ação. Para tanto, fundamenta seu pleito em **decisão monocrática** proferida, em 13/09/2011, pelo Exmo. Sr. Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, membro deste Tribunal, nos autos da Representação nº 868-32.2011.6.02.0000.

Na representação acima aludida, o Desembargador Relator considerou que não se podendo precisar a renda do réu, e possuindo informações nos autos de que é isento ou omissor de entregar a declaração do imposto de renda, dever-se-ia considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Além disso, tendo em vista ter sido este o entendimento desta Corte nas ações fundadas nas eleições de 2006, e por entender que a matéria controvertida era unicamente de direito, aplicou o art. 285-A, *caput*, do CPC ao caso, julgando totalmente improcedente a ação.

Ocorre que, através do Acórdão nº 8.372, de 27/10/2011, Relator Designado Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, esta Corte Plenária decidiu, por maioria de votos, pela inaplicabilidade do dispositivo legal acima mencionado, não cabendo o julgamento liminar de improcedência da ação, pois a matéria discutida envolve conteúdo fático, devendo, em casos desse jaez, a ação seguir o seu trâmite regular, a fim de que se aprecie o mérito da representação.

Portanto, não cabe o julgamento liminar de improcedência da presente demanda, como pretende a representada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

Quanto à doação realizada pela representada, conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 21 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Em sua defesa, a representada sustenta que a sua doação obedece ao limite previsto na Lei das Eleições, considerando a incidência do percentual limitador sobre o valor de rendimento estabelecido para isenção do Imposto de Renda.

Desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Nesse passo, se considerarmos apenas o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 1.200,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97.

Tal entendimento foi adotado por esta Corte em julgamento recente, cujo acórdão, da lavra da eminente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, abaixo transcrevo:

Ementa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.
3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu brilhante voto, *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal."*

Entretanto, às fls. 116, foi acostada **pela própria representada** a sua DIRPF 2010 – ano-calendário 2009, comprovando que em 2009 auferiu rendimentos no valor total de R\$ 5.144,10, **o que a autorizava a efetuar doação até o limite de R\$ 514,41.** Porém, como dou R\$ 1.200,00, violou a legislação eleitoral, excedendo em R\$ 685,59 o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas. Porém, a ré fez justamente o contrário, pois trouxe aos autos provas da ilicitude de sua doação.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 766-10.2011.6.02.0000, Classe 42

Nó caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordó com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso o valor de R\$ 685,59 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.427,95 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar Daniela Brito Lins., com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.427,95 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 766-10.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.626/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9542 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 766-10.2011.6.02.0000

Prot. 11.626/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/02/2013 (SESSÃO Nº 14/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : DANIELA BRITO LINS  
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.542, de 27.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários